



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

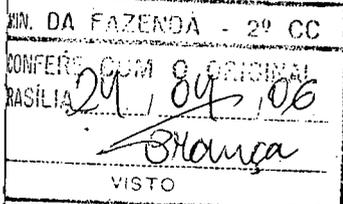
Fl.

Processo nº : 10325.000736/2002-49

Recurso nº : 131.442

Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM ORIGINAL
BRASILIA 24/04/06
Bromça
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442

Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Fortaleza/CE que a seguir transcrevo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 41/43), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 7.437,86.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa ao quarto trimestre de 1997, onde foi constatada falta de pagamento do PIS, no valor de R\$ 2.862,59, conforme "Anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF" (fls. 42) e "Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fl. 43).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 11/06/2002, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 49), o contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2002 (fls. 01/06), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

- a cobrança é totalmente indevida, visto ter o impugnante realizado a compensação do débito ora exigido com créditos do próprio PIS apurados nos meses de outubro a novembro de 1991, decorrentes do comparativo dos valores efetivamente pagos nos termos dos Decretos-lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e os legalmente devidos nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, conforme planilhas anexas (fls. 41/43);

- o direito à compensação exercido pelo contribuinte é decorrente da decisão do STF e o procedimento adotado está legalmente previsto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, com as alterações da IN SRF n.º 73/97, combinado com o art. 18, inciso VIII, e §2º da Medida Provisória n.º 1.863/54, de 27/11/98, e artigo 1º do Decreto 2.138, de 29/01/97, sendo o posicionamento ratificado pelo Parecer PGFN/CAT n.º 437/98 e pelo Parecer Cosit n.º 58, de 28/10/98;

- o artigo 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, com as alterações da IN SRF n.º 73/97, autoriza a compensação pelo contribuinte entre tributos e contribuições de mesma espécie independentemente de requerimento;

- aduz que a contagem do prazo decadencial tem início a partir da Resolução do Senado Federal n.º 49, publicada em 09/10/1995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, por decisão definitiva do STF, o que faz com que o direito de restituição, através da compensação, exercido pelo contribuinte em dezembro de 1997 esteja dentro do prazo legal, não havendo de se cogitar na decadência. Nesse sentido traz à colação ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, afirmando que se coadunam com o Parecer Cosit n.º 58/98;

- com a finalidade de comprovar a origem dos valores utilizados na compensação, o contribuinte traz à colação planilha de cálculo, devidamente atualizada, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8/97, bem como as guias de recolhimento do PIS nos meses de outubro a novembro de 1991 e a declaração do IRPJ do ano-base de 1991;

- asserta que procedeu dentro dos estritos termos das leis vigentes e das próprias instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, ao realizar a compensação de valores indiscutivelmente pagos a maior com parcelas vincendas da própria exação, conforme assegurado pelo art. 66 da Lei n.º 8383/91 e art. 14 da IN SRF n.º 21/97, bem

11 134 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000736/2002-49
Recurso nº : 131.442

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/04/05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

como pelas inúmeras decisões administrativas pelas DRJ e Conselho de Contribuintes, operando-se, assim, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN.

Diante do exposto, requer o contribuinte o cancelamento do auto de infração em questão, por carecer de total amparo legal.

A autoridade *a quo* manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para afastar a multa de ofício aplicada ao lançamento em virtude do disposto no art. 18 da Lei nº 10833/03, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11051/04 que deu nova redação ao art. 90 da MP 2158-35 de 2001.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundó documentos de fls. 75/77.

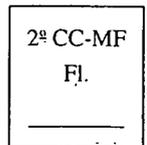
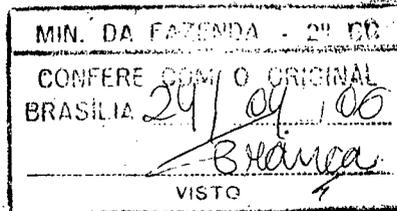
É o relatório.

BY
M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10325.000736/2002-49
Recurso n° : 131.442



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se observar que a questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à compensação que a contribuinte informa haver efetuado com recolhimento a maior do PIS face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2445/88 e 2449/88.

Todavia, dos autos não consta a DCTF relativa ao período objeto do lançamento por meio da qual se poderia verificar se a referida compensação foi efetuada e informada ao Fisco pela contribuinte, nem quaisquer registros contábeis fiscal que possam comprovar a efetividade da compensação alegada.

A decisão *a quo* manteve o lançamento em parte por considerar que os créditos advindos do recolhimento a maior do PIS face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2445/88 e 2449/88, cujos pagamentos ocorreram entre outubro e dezembro/91 só poderiam ser utilizados para compensação até dezembro/97, pois que, posteriormente ao referido período estariam atingidos pela decadência, uma vez transcorridos mais de cinco anos do pagamento indevido. Nenhuma menção foi feita sobre a efetividade da compensação alegada.

Ressalte-se ainda que na Peça Infracional consta como infração praticada pela contribuinte a falta de recolhimento da contribuição face à alegação de "pgto não localizado", sem qualquer referência à compensação.

Vale ainda lembrar que não houve manifestação da autoridade lançadora após a interposição de impugnação pela contribuinte, tendo sido os autos encaminhado diretamente para julgamento pela DRJ em Fortaleza - CE.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique se a compensação alegada pela contribuinte foi realmente efetuada antes do lançamento, devendo ser intimada a contribuinte a apresentar provas neste sentido, inclusive com os devidos registros efetuados na sua escrita contábil fiscal. Deverá, ainda, ser juntada cópia da DCTF relativa ao período objeto do lançamento. Deve, por fim, ser elaborado relatório conclusivo de diligência.

Findas essas apurações e trazidas aos autos a documentação requerida, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006. M

NAYRA BASTOS MANATTA